

O LAUDO PERICIAL E A (NÃO) VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO NO PROCESSO DO TRABALHO

Silvio Lamartine Souza Paiva¹
Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

Analisa-se sistematicamente a relação entre o laudo pericial e sua influência nas decisões no processo trabalhista, correlacionando a vinculação da tecnicidade da prova realizada por um profissional especializado e o livre convencimento motivado do juiz ao valorá-la e, por conseguinte, proferir sua decisão, tomando-se a prova pericial como fundamento primordial para a formação da sua convicção ou desconsiderando-a por completo. Realizar-se-á um estudo de caráter teórico e qualitativo com nível exploratório e descritivo de investigação, além de um levantamento bibliográfico, cuja análise se dará a partir de diferentes enfoques literários, bem como de casos práticos, estudando-se o dever inerente a todo magistrado de encontrar uma solução para cada e todo caso concreto, suprimindo os anseios sociais dos demandantes, se valendo para tanto do auxílio de técnicos especializados - peritos - nas mais diversas matérias discutidas nas relações empregatícias.

Palavras-chave: Laudo pericial. Decisão. Vinculação. Processo do Trabalho.

THE EXPERT OPINION AND (NO) BINDING OF JUSTICE IN THE PROCESS OF WORK

ABSTRACT

Systematically analyzes the relationship between expert opinion and its influence on the decisions in the process of labor, correlating the linkage of the technical nature of the evidence conducted by a trained and motivated free convincing the judge to assess this one and, therefore rendering its decision, taking the expert evidence as the foundation essential for the formation of his conviction or ignoring it altogether. Performing will be a study of theoretical and qualitative level with exploratory and descriptive research, and a literature review, analysis of which will take place from different literary approaches, as well as practical case study is a duty inherent in any magistrate to find a solution to each and every case, fulfilling social expectations of the plaintiffs, is valid for both the assistance of technical experts - experts - in a variety of matters discussed at employee relations.

Keywords: Expert Report. Decision. Linkage. Labour Process.

¹ Discente do curso de direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.
Email: silviolamartine@hotmail.com.

² Docente do curso de direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.
Email: marcelobdantas@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O processo trabalhista é o instrumento pelo qual o direito material do trabalhador se concretiza na realidade fática laboral, através da resolução de litígios nas relações de emprego, que se apresentam nos mais variados campos trabalhistas da esfera cognitiva humana.

Nesse sentido o magistrado, sempre no dever de encontrar uma solução para cada caso concreto, correlacionado com a busca pela justiça e norteado pelo estabelecimento da harmonia, segurança e tranquilidade na sociedade, não pode se valer da lacuna legal ou ausência de conhecimento técnico para se abster em decidir determinada demanda, devendo suprir os anseios dos demandantes dando-lhes em todos os casos uma solução para o litígio.

Ocorre que, os litígios trabalhistas, como nos mais variados ramos do direito, abordam diversos e diferentes temas do conhecimento humano, devendo o magistrado sempre resolver tal situação, mesmo que envolvam questões que necessitem análises técnicas que fogem à órbita jurídica do juiz. Assim, o juiz se vale de profissionais especializados – peritos ou *experts* - na matéria discutida no processo com o fito de dirimir a controvérsia técnica ora apresentada.

Nesse diapasão, objetivando a melhor e mais “justa” solução para os litígios trabalhistas, e litígios em geral, os peritos auxiliam o magistrado, instruindo o processo com a prova pericial, através da elaboração de um laudo pericial.

A produção da prova pericial é regulamentada por uma vasta e complexa legislação infraconstitucional especial o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943); e Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providência (BRASIL, 1970) e, pelos principais dispositivos presentes na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que dispõe sobre o Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 1973), interpretados sob a óptica da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o presente estudo tem o escopo de abordar, de forma ampla e holística, os aspectos jurídicos laborais relacionados com o tema de forma a complementar os estudos já existentes que, se restringem em grande parte, a abordar pontualmente o assunto.

Portanto, analisa-se sistematicamente a vinculação do magistrado trabalhista à prova pericial realizada no processo do trabalho, em face obrigatoriedade da solução do litígio, abordando a seguinte questão: **Até que ponto, os magistrados trabalhistas podem motivar suas decisões, essencialmente, nas provas periciais e por vezes desconsiderá-las por completo?**

2 PERÍCIA

2.1 Breve Histórico

Não se dispõe de registro da existência de algo similar a perícia nos primórdios do mundo, nem das civilizações antigas.

Os primeiros vestígios de perícias foram encontrados no antigo Egito, em que o rei enviava inspetores para medir os lotes dos súditos, com o fito de estabelecer a proporção de área agricultável e valor a ser tributado pela respectiva área.

Na Grécia antiga os peritos agrimensores utilizavam-se de seus conhecimentos de geometria para avaliar os lotes e arbitrar o valor dos tributos.

Ciro, o Grande, rei dos Persas, no século VI a.C, estabeleceu os fundamentos da organização imperial, em que Dario seguindo-lhe seus passos ampliou a estrutura administrativa implantando um sistema de fiscalização de inspeção no local das províncias, com os inspetores-fiscais.

Os inspetores-fiscais são considerados como os antecessores dos peritos, uma vez que utilizavam de seus conhecimentos principalmente de geometria para mensurar os lotes de terras e arbitrar o valor a ser tributado.

Mas foi em Roma que se começou a delinear o exame mais próximo de pessoas e coisas como meio de prova judiciária.

No entanto, na Idade Média, não havia foro para discussão dos fatos da causa tendo as decisões das controvérsias fundamento essencialmente nos dogmas religiosos do Direito Canônico, visto que a igreja era a maior detentora de terras e a mais interessada na arrecadação dos tributos.

Por fim, somente a partir do século XI que reapareceram os vestígios da perícia com um documento correspondente a um laudo médico, datado do ano 130 da Era Cristã.

2.2 Conceito

Segundo Cabral (2003) a: “Perícia é uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos, objeto do litígio judicial, ou por interesse extrajudicial”.

Os peritos são profissionais hábeis e conhecedores da matéria, que auxiliam o juiz especificadamente em cada processo judicial, tendo, portanto, função pessoal e indelegável.

Assim, a perícia é a diligência efetuada por técnicos habilitados profissionalmente, objetivando a verificação dos fatos relacionados ao litígio, com o intuito de oferecer opinião à questão proposta, utilizando-se todo e qualquer procedimento necessário para tanto.

Nesse sentido, o principal objetivo de uma perícia seria emitir uma opinião abalizada para que o magistrado firme seu convencimento, tomando-se como base elementos confiáveis, mantendo-se fiel ao princípio da verdade.

A perícia é, portanto, a diligência na busca da verdade sobre coisas ou seres, tomando-se como base alguma ciência, para reportar as formas e efeitos anteriores, atuais, bem como futuros que poderão advir da situação em observação.

Nesse contexto, efetuado o estudo do perito sobre a questão em comento, este lavra o laudo ou parecer técnico a respeito abordando desde os fatos, suas consequências e as evoluções, resultando na prova pericial.

3 DA PROVA PERICIAL

3.1 Conceito

O processo é um meio que objetiva à composição de litígios dos mais diversos campos do conhecimento humano. Ocorre que muitas vezes a controvérsia dos autos exige análise de questões específicas que fogem à órbita jurídica, necessitando o magistrado de profissionais especializados na matéria discutida no processo.

Nesse sentido, o Juiz se vale da prova pericial para esclarecer fatos que dependam de conhecimentos técnicos do processo, mesmo que o magistrado tenha conhecimentos em determinada área do conhecimento que não a do direito.

Segundo o artigo 145 do CPC (BRASIL, 1973) “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421”.

Assim, para o ilustre Santos (1995):

Os peritos funcionam, pois, como auxiliares do juiz, que é quem lhes atribui a função de bem e fielmente verificar as coisas e os fatos e lhe transmitir, por meio de parecer, o relato de suas observações ou as conclusões que das mesmas extraírem.

Nos dizeres de Theodoro Júnior (1998) a perícia é meio probatório, cujo fim é descrever o estado atual dos fatos, ao contrário da prova testemunhal, que tem como finalidade apenas reconstituir o fato tal qual existiu no passado.

No entanto, a perícia pode descrever tanto os fatos e acontecimentos anteriores, bem como as consequências que por ventura poderão surgir do fato em análise.

Segundo o artigo 420 do CPC³ (BRASIL, 1973), a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

No entendimento de Amaral (1995), exame seria “a inspeção sobre a pessoa, semoventes e coisas, para verificação de fatos relevantes para a causa”. Como exemplo para o processo trabalhista, tem-se as perícias médicas realizadas com o intuito de se verificar a capacidade laborativa do empregado quando reduzida para fins de indenização.

Já a vistoria, nos dizeres do ilustre Cabral (2003), “seria a inspeção ocular de alguma coisa, efetuada por perito, a fim de se verificar sua existência, sua realidade, a situação ou estado em que se encontra”.

Por fim, Amaral (1995), diz que a avaliação consiste no “exame pericial destina à estimação de valor de terminadas coisas, bem ou obrigações”. Já para Cabral (2003) “avaliação é o meio de medir o valor, dar o valor ou orçar a valia de determinado bem”.

A regra é a possibilidade da prova pericial, mas quando o fato objeto da controvérsia não depender de conhecimento específico de técnico, a própria perícia for desnecessária devido às outras provas já produzidas ou quando a perícia se mostrar impraticável, a prova pericial será excetuada (art. 420, parágrafo único, CPC)⁴ (BRASIL, 1973).

³ Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

⁴ Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

A autoridade maior do processo e o destinatário final da prova é o magistrado, nos termos dos arts. 130 do CPC⁵ (BRASIL, 1973) e 765 da CLT⁶ (BRASIL, 1943). Assim, compete exclusivamente ao juiz a determinação de qualquer diligência necessária ao esclarecimento do feito, bem como indeferir as desnecessárias ou protelatórias.

Vale salientar, que a teor do art. 769 da CLT (BRASIL, 1943), o direito processual civil será utilizado subsidiariamente, em caso de omissão da legislação processual trabalhistas, senão vejamos:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nesse sentido, o magistrado é a autoridade para avaliar a pertinência ou não da realização da prova pericial, devendo deferi-lá quando houver a necessidade de conhecimentos específicos para o deslinde da causa e negar a realização da perícia quando o feito não exigir conhecimento de outra área específica, quando já houver outras provas que o convençam ou quando a perícia se mostrar inviável.

Apesar de possuírem ampla liberdade na direção do processo, os magistrados devem obrigatoriamente designar perícia quando arguida em juízo de periculosidade ou insalubridade. É o que dispõe o art. 195, § 2º da CLT (BRASIL, 1943), senão vejamos:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

⁵ Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

⁶ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

O profissional habilitado para a realização da perícia na justiça laboral pode ser tanto médico ou engenheiro do trabalho, visto que o art. 195 da CLT (BRASIL, 1943) restou silente quanto a qualquer distinção.

Nessa esteira é a Orientação Jurisprudencial 165, da SDI-I, do TST (BRASIL, 1999):

165. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT (inserida em 26.03.1999)

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Resta evidente, apesar de ainda ser matéria discutida em doutrina e jurisprudência, que a confissão por parte do empregador de que seu empregado trabalhe em condições de insalubridade ou periculosidade supriria a obrigatoriedade de prova pericial, uma vez que o próprio objeto da perícia que seria a verificação ou não da insalubridade ou periculosidade se findou com a confissão.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já vem entendendo a possibilidade da dispensa da prova pericial quando o empregador já vier efetuando o pagamento do adicional de insalubridade ao trabalhador no montante postulado na inicial.

É o que se vê do agravo de instrumento a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Restando consignado nos autos que a empresa já efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no grau postulado, o c. **Tribunal Superior do Trabalho admite, sem violação ao artigo 195 da CLT, a dispensa da prova pericial** quando perseguidas apenas diferenças. Precedentes da eg. SBDI1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR 86594/2003-900-04-00.0, 3ª T., Rel. Juiz Convocado Juiz Ricardo Machado, DJ 02/09/2005)

(Grifos Nossos)

Discutível seria se a confissão do empregador restringisse um direito do empregado, indo de encontro aos princípios do direito trabalhista em prol do trabalhador, mas nesse caso a falta de perícia suprida pela confissão do empregador restou suficiente para a comprovação de seu direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Outra particularidade da prova pericial se revela quando sua realização se mostra impraticável, em que alguns casos a jurisprudência tem admitido a possibilidade da prova pericial emprestada.

Como por exemplo, o entendimento pacificado do TST, por meio da OJ 278, da SDI-I (BRASIL, 2003), quando argui-se insalubridade e periculosidade, e o local de trabalho tenha sido desativado.

À guisa de argumentação cita-se a referida Orientação Jurisprudencial:

278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Nesse sentido, havendo a desativação do local de trabalho, a perícia pode ainda ser realizada em outro estabelecimento semelhante da empresa ou não sendo possível o juiz julgará com base em outros meios de prova.

Nesse diapasão, resta evidente que o magistrado pode se utilizar de outros meios de prova para motivar seu convencimento quando a perícia se mostrar inviável, mas deve, por outro lado, se valer das conclusões da prova técnica quando esta for requisitada de ofício ou pelas partes, por versar sobre área do conhecimento distinta da do direito.

Portanto, o magistrado por se deparar muitas vezes com situações dos mais diversos campos do conhecimento humano deve se valer do auxílio de profissionais especializados na matéria discutida no processo, com o fito de dirimir a controvérsia técnica-jurídica do processo e proferir um julgamento motivado por razões técnicas.

3.2 Procedimento

No processo do trabalho a perícia pode ser realizada na fase de conhecimento bem como na fase de execução. Na primeira são típicas as perícias de periculosidade, insalubridade, grafotécnica, médica e contábil. Na fase executória, as perícias contábeis e de arbitramento são as mais típicas.

O Juiz trabalhista, a requerimento da parte ou de ofício, ao verificar a necessidade da perícia, a designará, nomeando perito de sua confiança, com conhecimento técnico sobre a questão, fixando-lhe prazo razoável para que entregue o laudo concluído.

No prazo de cinco dias, conforme o art. 421 do CPC (BRASIL, 1973), poderão as partes apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como nomear assistentes técnicos, senão vejamos:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

As partes podem, também, apresentar quesitos complementares nos termos do artigo 425 do CPC⁷ (BRASIL, 1973).

O perito deve cumprir adstritamente o encargo que lhe foi designado, mesmo que a lei não exija que ele preste de juramento por escrito. Após ser nomeado pelo magistrado o perito está sob compromisso, devendo seguir fielmente o que lhe foi proposto com presteza e hombridade.

Ocorre que as partes, caso se sintam prejudicadas pela nomeação do perito, podem arguir as exceções de impedimento (art. 134 do CPC)⁸ (BRASIL, 1973) quando resultar

⁷ Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

⁸ Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

objetivamente de causas de incompatibilidade e suspeição (art. 135 do CPC)⁹ (BRASIL, 1973) no momento que fundar-se em matéria de foro subjetivo, como bem preceitua o art. 138, III, do Código Processualista Civil¹⁰ (BRASIL, 1973).

No que concerne aos assistentes técnicos, esses são nomeados pelas partes, e assim sendo, são de sua confiança, não se sujeitando, por consequência, as exceções de impedimento ou suspeição. Não estão sujeitos, também, ao compromisso de imparcialidade, são remunerados pela parte interessada, e devem entregar o laudo no mesmo prazo fixado pelo juiz para o perito nomeado.

Como regra, no processo trabalhista, apenas um único perito é nomeado pelo magistrado para a realização da perícia. É o que preleciona o art. 3º da Lei 5584/70 (BRASIL, 1970) que tacitamente revogou o art. 826, da CLT¹¹ (BRASIL, 1943), senão vejamos:

Art 3º Os exames periciais serão realizados por **perito único** designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

(Original Sem Grifo)

Por outro lado, em casos complexos, quando a perícia abranger mais de uma área do conhecimento, o magistrado pode e deve designar mais de um perito. Assim dispõe o art. 431-B, do CPC (BRASIL, 1973):

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

⁹ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

¹⁰ Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

IV - ao intérprete.

¹¹ Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico. (Vide Lei nº 5.584, de 1970)

É certo que existem controvérsias quanto ao momento da realização da perícia, alguns doutrinadores entendem que a perícia deva ser realizada após a audiência de instrução, outros defendem a realização da perícia antes da audiência de instrução. A segunda possibilidade parecer ser a mais acertada, uma vez que se correlacionando os arts. 827 e 848, § 2º da CLT¹² (BRASIL, 19743), bem como o art. 435 do CPC¹³ (BRASIL, 1973), a perícia realizada antes da audiência de instrução possibilita a complementação do laudo, tanto com a prova oral colhida em audiência como com os esclarecimentos que podem ser prestados pelo próprio perito.

Assim, seja na fase de conhecimento ou execução, antes ou depois da audiência de instrução, a perícia pode e deve ser realizada, quando o deslinde da causa depender de conhecimentos específicos que refogem à órbita jurídica do magistrado, tendo como finalidade maior da perícia a elucidação dos fatos para o julgamento fundamentado em provas técnicas do feito.

3.3 Da Valoração

O laudo pericial deve ser fundamentado, devendo o perito de demonstrar quais os métodos que se serviu para a elaboração de seu estudo e a conseqüente conclusão.

A perícia como qualquer outro meio de prova é passível de erro ou interpretações equivocadas que podem ser passíveis de invalidá-la por completo. É nesse sentido que o magistrado ou as partes podem solicitar esclarecimentos aos peritos e aos assistentes técnicos, e até mesmo quando julgarem necessários impugnar o laudo por inteiro.

Não obstante ser a perícia uma prova técnica, embasada em conhecimentos científicos, suas conclusões não vinculam de maneira absoluta o magistrado, devido ao ordenamento garantir ao magistrado seu livre convencimento.

¹² Art. 827 - O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

¹³ Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

É nesse sentido que o art. 436 do CPC (BRASIL, 1973) prescreve que o juiz não está adstrito à prova pericial podendo motivar sua convicção com base em outros elementos probatórios, senão vejamos:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

A regra jurídica aduzida alhures se embasa no verbete latino “*iudex est peritum peritorum*”, no qual o magistrado é considerado o perito dos peritos, podendo motivar seu convencimento de maneira livre.

Ocorre que, atualmente o princípio do livre convencimento está sendo relativizado, na medida em que o magistrado não pode se valer de experiências pessoais para julgar uma demanda que necessita de um exame técnico de um profissional habilitado.

É o que dispõe o art. 335 do CPC (BRASIL, 1973), “*in verbis*”:

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Não obstante, o juiz poder julgar com base em conhecimentos e experiências pessoais, na falta de normas jurídicas específicas, quando a matéria ensejar a produção de prova pericial deve o magistrado designá-la.

Apesar de ser livre para valorar a prova pericial, o juiz não pode nos casos acima recusar o laudo pericial e julgar com base em conhecimentos técnicos pessoais ou convicções pessoais, pois se assim fizer fere o princípio da imparcialidade.

Quando a lei estabelecer que somente por determinado meio probatório se prova um fato, é vedado ao juiz considerá-lo provado por outro meio, por mais especial que seja.

Assim, caso não esteja satisfeito com a perícia realizada, o magistrado deve designar a realização de nova diligência - documentos, testemunhas, por exemplo - a fim de firmar sua convicção, mas tomando-se como base o meio de prova disposto pela lei.

Pode ainda o juiz, não estando convencido do laudo pericial para formar sua convicção, por ser ele inexato ou omissivo, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a

realização de outra perícia, tendo como objeto os mesmos fatos que serviram de substrato da primeira, nos termos dos arts. 437, 438 e 439 do CPC¹⁴ (BRASIL, 1973).

O parágrafo único do art. 439 do CPC¹⁵ (BRASIL, 1973), dispõe que a segunda perícia não substitui nem descarta a primeira, competindo ao juiz à valoração de uma e de outra.

Ocorre que, pretendendo contrariar o laudo pericial, o juiz deve fundamentar detalhadamente as razões e pontos do laudo que não lhe convenceram em contrapartida que expõe os meios de prova constante nos autos que motivaram sua convicção.

Não indicando satisfatoriamente os motivos da recusa da prova técnica nem a motivação de seu convencimento, resta à sentença eivada de vícios na sua validade e eficácia.

Assim, segundo o art. 436 do CPC (BRASIL, 1973) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção em outros meios de prova, no entanto, deve fundamentar detalhadamente os motivos da sua recusa ao laudo pericial, bem como os motivos de seu convencimento.

4 DA (NÃO) VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL

Segundo o ilustre doutrinador Cabral (2003) entende-se por prova no mundo jurídico, “a constatação e demonstração que se faz, pelos meios legais, quanto à veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude do qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito do fato ou do ato verificado”.

Assim, juridicamente a prova é encarada como a própria convicção acerca da existência ou não das alegações das partes, na qual embasa seus direitos, objeto de discussão ou litígio.

Dentre os diversos meios de prova (documental, testemunhal, confissional e pericial), a pericial é considerada prova técnica. E assim o é, pois é produzida por peritos, conhecedores da matéria e habilitados profissionalmente.

¹⁴ Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

¹⁵ Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Havendo questões que extrapolem a órbita do conhecimento jurídico deve o magistrado de ofício ou a requerimento da parte, designar a realização da perícia, para a elucidação mais precisa dos fatos objeto de contraposição.

No entanto, apesar de ser considerada como prova técnica, realizada por profissionais habilitados para tanto, pode ocorrer, como em qualquer outra prova, equívocos ou interpretações errôneas que sujeitam o laudo pericial a impugnação e invalidação.

Nesses casos, de vício no laudo pericial deve o magistrado julgar com base em outro meio de prova ou querendo designar nova perícia.

Ocorre que, mesmo o laudo estando sem erros, com fundamentação técnica precisa, conceitos específicos da área, o juiz não está adstrito ao laudo (art. 436 do CPC) (BRASIL, 1973), podendo formar sua convicção em outros elementos, por exemplo, na prova testemunhal, pois o juiz apreciará livremente a prova (art. 131 do CPC)¹⁶ (BRASIL, 1973).

Resta evidente que a perícia como meio de apuração dos fatos e suas circunstâncias, cujo conhecimento depende do saber e experiência de técnicos, até mesmo de diversas áreas da ciência, tem grande significação no processo decisório do juiz.

No entanto, às suas conclusões não se vincula o juiz, podendo até mesmo desprezá-las por completo, tomando-se como base de convencimento outro meio de prova.

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região já se manifestou a respeito no RO 00231-2007-027-03-00-0¹⁷, afirmando que quando houver necessidade de conhecimento técnico para o deslinde da causa, deve o magistrado designar a realização da prova pericial, todavia não está adstrito ao seu laudo, podendo dispensá-lo. Assim, o fazendo deve formar

¹⁶ Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

¹⁷ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. Nas hipóteses de conhecimento técnico, o perito é o próprio juiz da causa, além de dispor de amplos poderes de fazer a colheita da prova, como se juiz fosse, de acordo com o art. 446, II, do CPC. E as conclusões do especialista, desde que estejam baseadas em conhecimento técnico-científico, prevalecem, como se fossem a própria sentença, não podendo o juiz interferir nos trabalhos, porque ele é carecedor de conhecimento técnico ou científico. Frise-se, que esta forma de interpretação não é incompatível com a redação dada ao artigo 436 do CPC, no sentido de que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Não pode haver confusão na interpretação deste artigo, e o julgador, realmente, não está preso ao laudo. Por outro lado, para exercer esta liberdade, há de formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Isto significa que, necessitando de conhecimento técnico, os outros elementos ou fatos deverão advir de outra prova técnica. A nova redação dada ao artigo 427 do CPC tem o sentido de que “o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou elucidativos que considerar suficientes”, sendo esta a hipótese dos autos. (TRT 3ª R., RO 00231-2007-027-03-00-0, 3ª T., Rel. Des. Bolívar Viegas Peixoto, DJMG 10/05/2008)

seu convencimento com base não em qualquer outro meio de prova, mas sim em elementos ou fatos advindos de outra prova técnica.

Essa interpretação do TRT da 3ª Região parece ser a mais coerente, uma vez que ao dispensar uma prova técnica necessária ao desfecho da causa deve o magistrado substituí-la por outra prova, também, técnica.

Não se está aqui tratando a questão de hierarquia de provas, mas sim qualidade de provas e segurança jurídica. Se a causa necessita de conhecimentos técnicos para seu desfecho, não pode o juiz motivar seu convencimento com base em uma prova testemunhal por exemplo.

Assim, o art. 436 do CPC (BRASIL, 1973) em que possibilita o magistrado dispensar o laudo pericial deve ser interpretado em conformidade com o art. 427 do CPC¹⁸ (BRASIL, 1973), no sentido de que o juiz tem liberdade para motivar sua convicção, no entanto essa liberdade é mitigada quando a causa necessitar de prova técnica, não podendo o juiz dispensar a prova pericial e motivar sua decisão com base em outro meio de prova que não o técnico.

É facultado ao magistrado dispensar o laudo pericial, mas ele deve julgar com base em outra prova técnica que seja suficiente à elucidação dos fatos controversos.

Nesse contexto, necessitando de conhecimento técnico, o magistrado só poderá dispensar a prova pericial se motivar sua decisão tomando-se como base outros elementos ou fatos advindos de outra prova técnica.

5 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo até dispensá-lo, por outro lado, para exercer tal faculdade deve embasar sua motivação em outra prova técnica.

Nesse sentido já se posicionou o TST em Recurso de Revista publicado em 04/11/2011, senão vejamos:

¹⁸ Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. EFICÁCIA DOS EPIS. I. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor e reformou a sentença na parte em que se rejeitou o pedido de reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Com isso, acresceu à condenação "o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio pago para o grau máximo devido". II. Extrai-se do acórdão recorrido que o Reclamante recebeu adicional de insalubridade ao longo do contrato de trabalho, em grau médio (20%). O Tribunal Regional entendeu que a parcela é devida à razão de 40%, por considerar que os EPIS recebidos pelo Autor não eram eficazes para eliminar ou neutralizar o agente insalubre gerador do direito à sua percepção em grau máximo (óleo mineral). O julgado contém referência a um único elemento probatório, o laudo pericial. Segundo narrado pela Corte Regional, esse único elemento de prova indicou que "as atividades desenvolvidas pelo recorrente pelo contato com óleos minerais" não são insalubres em grau máximo, "na medida em que comprovada a entrega regular de EPIS suficientes a elidir o agente insalubre". Consta do julgado que o perito afastou a existência de insalubridade em grau máximo em virtude da utilização de EPIS adequados à nocividade dos óleos minerais (v.g., luvas nitrílicas, creme protetor e mangas de raspa de couro). Apesar disso, o Tribunal de origem condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade (do grau médio, já pago durante o contrato de trabalho, para o grau máximo) por entender que "as atividades desempenhadas pelo recorrente, incontroversas, são suficientes a justificar a condenação, não sendo eficientes o creme protetor e luvas de raspa como EPIS para elisão do contato com o agente insalubre, bem assim porque o fornecimento de luva nitrílica e manga de raspa de couro se deu apenas uma vez durante todo o contrato, o que é insuficiente". III. Segundo o que se observa do julgado, o posicionamento adotado pela Corte Regional, no sentido de o creme protetor, as luvas e as mangas de raspa de couro não serem eficazes para neutralizar a insalubridade, não está amparado na prova. A leitura do acórdão recorrido mostra que o Tribunal de origem não indicou um único elemento probatório apto a fundamentar sua posição acerca da ineficácia dos mencionados EPIS. **O que se verifica do julgado é que o Tribunal de origem simplesmente discordou da conclusão exarada no laudo pericial, mas não indicou nenhum elemento que pudesse desconstituir essa prova técnica.** Disso se retira que a condenação imposta à Reclamada está amparada tão só no juízo, na opinião do Colegiado a quo acerca dos referidos EPIS. Embora a prova tenha indicado que o uso dos EPIS afastava a insalubridade em grau máximo, a Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional, apenas por discordar das conclusões contidas no laudo pericial. IV. Nos termos do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". **No entanto, verifica-se do julgado que a Corte Regional não fundamentou sua decisão com base em outros meios de prova, mas ignorou o contido no laudo pericial** e deferiu as diferenças do adicional de insalubridade apenas por entender que os EPIS mencionados pelo perito são ineficazes. V. **É certo que a proposição contida no laudo pericial pode ser rejeitada pelo Juízo. Essa rejeição, contudo, deve se amparar em outro elemento probatório hábil a afastar as conclusões da prova técnica.** O adicional poderá ser deferido ao

trabalhador, ainda que o laudo pericial ateste a ausência de insalubridade, mas desde que as demais provas evidenciem a incorreção das alegações do perito. Não é essa a situação verificada no presente caso, conforme acima mencionado. VI. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula 80 do TST, e a que se dá provimento, para (a) excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, e respectivos reflexos, (b) inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento dos honorários periciais, afastando-se a condenação imposta à Reclamada ao pagamento desse encargo e (c) restabelecer a sentença, em que se dispensou o Autor do pagamento da parcela "em face do benefício da Justiça Grátis concedido". (...) (TST, Processo: RR 21400-13.2008.5.04.0662, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Julgamento: 26/10/2011, Data de Publicação: **DEJT 04/11/2011**)

(Grifos Nossos)

No caso supramencionado, o TST conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista em comento fundamentando sua decisão no sentido de que não pode a Corte Regional simplesmente discordar da conclusão contida no laudo pericial e julgar sem indicar nenhum elemento que pudesse desconstituir essa prova técnica. Para o TST, o julgador somente poderá rejeitar as proposições contidas na prova pericial se amparar suas motivações em outro meio probatório hábil a afastar as conclusões da prova técnica.

Nesse diapasão, resta evidente que o magistrado pode dispensar o laudo pericial, faculdade prevista no art. 436 do CPC (BRASIL, 1973), mas se a causa demandar a realização de prova técnica, o laudo pericial só poderá ser dispensado se outras provas técnicas sejam suficientes a elucidação do litígio.

Em recente julgado, publicado em 24/05/2011, o TRT 21ª Região no RO 65400-06.2009.5.21.0011 de relatoria do Desembargador José Rêgo Junior firmou posicionamento de que a prova pericial somente deve ser desconsiderada mediante provas robustas, como se verifica adiante:

Embora o julgador não esteja adstrito à prova pericial para firmar o seu convencimento, **o conhecimento técnico do expert que demonstra ter analisado criteriosamente o ambiente de trabalho do obreiro**, indicando a legislação pertinente - Decreto nº 93.142/85 -, **é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia, somente devendo ser desconsiderado mediante provas robustas da inconsistência das conclusões técnicas, o que não ocorreu no caso em tela.**

(Original Sem Grifos)

No julgado em comento, o TRT da 21ª Região entendeu que a discricionariedade do magistrado em desconsiderar a prova pericial somente deve ser abalizada se provas robustas apontarem inconsistências das conclusões advindas do laudo pericial, o que não ocorreu no caso supramencionado, portanto, o trabalho realizado pelo perito não deve ser desconsiderado, pois demonstrou ter analisado com muita minúcia o ambiente de trabalho do obreiro.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região também segue tal posicionamento, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. Nas hipóteses de conhecimento técnico, o perito é o próprio juiz da causa, além de dispor de amplos poderes de fazer a colheita da prova, como se juiz fosse, de acordo com o art. 446, II, do CPC. E as conclusões do especialista, desde que estejam baseadas em conhecimento técnico-científico, prevalecem, como se fossem a própria sentença, não podendo o juiz interferir nos trabalhos, porque ele é carecedor de conhecimento técnico ou científico. Frise-se, que esta forma de interpretação não é incompatível com a redação dada ao artigo 436 do CPC, no sentido de que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Não pode haver confusão na interpretação deste artigo, e o julgador, realmente, não está preso ao laudo. Por outro lado, para exercer esta liberdade, há de formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. **Isto significa que, necessitando de conhecimento técnico, os outros elementos ou fatos deverão advir de outra prova técnica.** A nova redação dada ao artigo 427 do CPC tem o sentido de que “o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou elucidativos que considerar suficientes”, sendo esta a hipótese dos autos. (TRT 3ª R., RO 00231-2007-027-03-00-0, 3ª T., Rel. Des. Bolívar Viegas Peixoto, DJMG 10/05/2008)

Laudo pericial – Vinculação do juiz. Convém apreciar a preceituação contida no art. 436 do CPC, pois não pode haver confusão na interpretação deste artigo. **O julgador, realmente, não está vinculado ao laudo pericial. Por outro lado, para exercer esta liberdade, há de formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Isto significa que, necessitando de "conhecimento de técnico", os outros elementos ou fatos deverão advir de outra prova técnica, outro laudo pericial, por consequência.** E o juiz, então, permanecerá adstrito ao laudo, ainda que seja outro. Se a questão debatida depende de conhecimento de técnico e o juiz nomeou perito, de conformidade com o art. 420 do CPC, somente o laudo é esclarecedor. Ou, então, se não dependia de conhecimento de técnico, não

poderia ser determinada a realização da prova pericial. No máximo, poder-se-á admitir que outra prova demonstre, por exemplo, que o local, as condições, o momento, por exemplo, não são aqueles apontados no laudo e, ainda assim, deverá o perito complementar a diligência, adotando os fatos reais e corretos, quando, ao final, o magistrado não terá outra escolha que não as conclusões do técnico. Aí, ele ficará adstrito ao laudo, em última análise. A confissão do reclamante modificou os fatos tomados como base pelo perito para produção de seu laudo, sendo desnecessária, por conseguinte, a elaboração de novo trabalho pericial, pois a confissão, por si só, já descaracterizou o trabalho em condições de insalubridade, nos termos do art. 436 do CPC. Em suma, o juiz não está adstrito a um laudo pericial "em especial", mas, uma vez que haja a necessidade do conhecimento técnico de um perito para o deslinde da questão, a vinculação do magistrado ao laudo torna-se inquestionável, exceto se ocorrer confissão em sentido contrário. (TRT 3ª R., RO nº 189-2005-088-03-00-6, 3ª T., Rel. Bolívar Viegas Peixoto, DJMG 04/02/2003)

(Grifos Nossos)

O TRT da 3ª Região, nos julgados alhures, firmou entendimento no sentido de que quando a demanda necessitar de conhecimentos técnicos para sua solução e o magistrado desconsiderar as conclusões do laudo pericial, ele deverá necessariamente motivar seu convencimento em outros elementos ou fatos advindos de outra prova técnica, por consequência, outro laudo pericial.

É certo que a prova pericial pode ser afastada pelo juiz, porém utilizando-se dessa faculdade deverá o magistrado motivar sua convicção com base em outras prova hábeis para a elucidação da causa.

Seguindo mesmo entendimento, mas com raciocínio contrário o TRT da 4ª Região se posicionou ao julgar o RO 0119700-08.2009.5.04.0231, em 08/09/2011, no sentido de que a prova testemunhal não deve prevalecer quando os fatos tiverem sido provados de maneira satisfatória por prova pericial, não havendo nem cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas, conforme se verifica a seguir:

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Aprova testemunhal se destina à alegação de fatos que não possam ser comprovados por outro meio eficaz de prova. **Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado indefere a oitiva de testemunhas para fatos que considerou satisfatoriamente comprovados pela perícia** e demais provas existentes nos autos. (TRT 4ª R., RO 0119700-08.2009.5.04.0231, 5ª T., Rel. Clóvis Fernando Schuch Santos, **Julgamento: 08/09/2011**)

No RO 0113600-34.2009.5.04.0232¹⁹, TRT 4ª Região, julgado em 19/05/2011, a relatora Desembargadora Berenice Messias Corrêa confirmou o entendimento de que o perito por ser profissional habilitado, com conhecimento técnico específico e de confiança do magistrado, tem presunção relativa quanto ao laudo por ele produzido assim “existe uma presunção ‘juris tantum’ de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo ‘expert’, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão”. Continua ainda afirmando em seu voto que “isto deve-se ao fato de o Perito nomeado ser da confiança do Juízo, sendo portador de credibilidade, aliando seus conhecimentos técnicos à experiência em diversas inspeções”.

Diante do contexto, resta claro tanto nos Tribunais Regionais como no Tribunal Superior do Trabalho o posicionamento majoritário quanto a desconsideração da prova pericial por parte do juiz somente ser possível nos casos em que outras provas robustas, hábeis, ou técnicas sejam suficientes para o desfecho da causa.

O perito é um profissional habilitado, especializado e técnico, portanto às suas considerações somente podem ser dispensadas pelo confronto de outros meios de prova, também, especializados.

6 CONCLUSÃO

O magistrado, incumbido no dever de sempre encontrar uma solução para cada caso concreto, correlacionado com a busca pela justiça e norteado pelo estabelecimento da harmonia, segurança e tranquilidade na sociedade, não pode se valer da lacuna legal ou ausência de conhecimento técnico para se abster em decidir determinada demanda, devendo suprir os anseios dos demandantes dando-lhes em todos os casos uma solução para o litígio.

Ocorre que, os litígios trabalhistas, como nos mais variados ramos do direito, abordam diversos e diferentes temas do conhecimento humano, devendo o magistrado sempre resolver tal situação, mesmo que envolvam questões que necessitem análises técnicas que fogem à órbita jurídica do juiz, devendo o juiz se valer de profissionais especializados e habilitados, os

¹⁹ EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO E REFLEXOS. Hipótese em que não há qualquer razão para que sejam acolhidas as impugnações da reclamada, em detrimento da prova produzida nos autos, pois o labor habitual, em contato com agentes agressivos em grau máximo, com proteção insuficiente, enseja o pagamento integral do adicional de insalubridade. Recurso desprovido.

peritos, na matéria discutida no processo com o fito de dirimir a controvérsia técnica ora apresentada.

Nesse diapasão, objetivando a melhor e mais “justa” solução para os litígios trabalhistas, e litígios em geral, os peritos auxiliam o magistrado, instruindo o processo com a prova pericial, através da elaboração de um laudo pericial.

Assim, a prova pericial é a diligência efetuada por técnicos habilitados profissionalmente, com o fito de oferecer opinião à questão proposta, utilizando-se todo e qualquer procedimento necessário para tanto.

Nesse sentido, o principal objetivo de uma perícia seria emitir uma opinião abalizada para que o magistrado firme seu convencimento, tomando-se como base elementos confiáveis, mantendo-se fiel ao princípio da verdade.

No entanto, por mais que seja uma prova técnica o juiz tem a faculdade de valorá-la e por vezes dispensá-la, motivando seu convencimento em outros meios de prova, nos termos do art. 436 do CPC (BRASIL, 1973).

Assim, os magistrados trabalhistas podem motivar suas decisões, essencialmente, nas provas periciais, por serem prova técnicas, mas não podem desconsiderá-las ao seu alvitre.

Pretendendo contrariar o laudo pericial, o juiz deve fundamentar detalhadamente as razões e pontos do laudo que não lhe convenceram em contrapartida que expõe os meios de prova constante nos autos que motivaram sua convicção.

Não indicando satisfatoriamente os motivos da recusa da prova técnica nem a motivação de seu convencimento, resta à sentença eivada de vícios na sua validade e eficácia.

Assim, segundo o art. 436 do CPC (BRASIL, 1973) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção em outros meios de prova, no entanto, deve fundamentar detalhadamente os motivos da sua recusa ao laudo pericial, bem como os motivos de seu convencimento.

A jurisprudência e doutrina atuais têm se posicionado no sentido de que a liberdade do juiz em dispensar o laudo pericial é limitada. Só podendo o magistrado utilizar dessa faculdade se motivar sua decisão em outros elementos ou fatos advindos de outra prova técnica, hábeis a afastar as conclusões da prova pericial.

Assim, o juiz trabalhista pode motivar suas decisões, fundamentalmente, nas provas periciais por serem provas técnicas, e até por vezes desconsiderá-las por completo, mas se

assim o fizer, deve motivar seu convencimento em elementos ou fatos advindos de outra prova técnica hábil ao justo deslinde do feito, por consequência, outro laudo pericial.

Portanto, quando a causa necessitar de conhecimentos técnicos para sua solução, deve o magistrado requerer a produção da prova pericial e motivar seu convencimento pautando-se no laudo pericial, desejando desconsiderá-lo deve julgar tomando-se como base outra prova técnica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União (DOU)**. Rio de Janeiro, RJ, 01 mai. 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452compilado.htm>>. Acesso: 12 de set. de 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 22 de set. de 2011.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União (DOU)**. Brasília, DF, 26 de jun. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em: 23 de set. de 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Restando consignado nos autos que a empresa já efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no grau postulado, o c. Tribunal Superior do Trabalho admite, sem violação ao artigo 195 da CLT, a dispensa da prova pericial quando perseguidas apenas diferenças. Precedentes da eg. SBDI1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 8659400-32.2003.5.04.0900, Data de Julgamento: 10/08/2005, Relator Juiz Convocado: Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma). Data de Publicação: **Diário da Justiça**, Brasília, 02 de set. de 2005. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acesso em: 18 de nov. de 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU PARA MÁXIMO. EFICÁCIA DOS EPIS. (...). (Processo: RR - 21400-13.2008.5.04.0662, Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma). Data de Publicação: **Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 04 de nov. de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/index.jsp>>. Acesso em: 19 de nov. de 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Livro de Súmulas**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2011.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Manual da Prova Pericial**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª Edição. São Paulo: LTr, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. Nas hipóteses de conhecimento técnico, o perito é o próprio juiz da causa, além de dispor de amplos poderes de fazer a colheita da prova, como se juiz fosse, de acordo com o art. 446, II, do CPC. E as conclusões do especialista, desde que estejam baseadas em conhecimento técnico-científico, prevalecem, como se fossem a própria sentença, não podendo o juiz interferir nos trabalhos, porque ele é carecedor de conhecimento técnico ou científico. Frise-se, que esta forma de interpretação não é incompatível com a redação dada ao artigo 436 do CPC, no sentido de que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Não pode haver confusão na interpretação deste artigo, e o julgador, realmente, não está preso ao laudo. Por outro lado, para exercer esta liberdade, há de formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Isto significa que, necessitando de conhecimento técnico, os outros elementos ou fatos deverão advir de outra prova técnica. A nova redação dada ao artigo 427 do CPC tem o sentido de que “o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou elucidativos que considerar suficientes”, sendo esta a hipótese dos autos. (RO 00231-2007-027-03-00-0, 3ª T., Data de Julgamento: 23/04/2008, Rel. Des. Bolívar Viegas Peixoto). Data da Publicação: **Diário da Justiça de Minas Gerais**, Minas Gerais, 10 de mai de 2008. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=35>>. Acesso em: 20 de nov. de 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Laudo pericial – Vinculação do juiz. Convém apreciar a preceituação contida no art. 436 do CPC, pois não pode haver confusão na interpretação deste artigo. O julgador, realmente, não está vinculado ao laudo pericial. Por outro lado, para exercer esta liberdade, há de formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Isto significa que, necessitando de "conhecimento de técnico", os outros elementos ou fatos deverão advir de outra prova técnica, outro laudo pericial, por consequência. E o juiz, então, permanecerá adstrito ao laudo, ainda que seja outro. Se a questão debatida depende de conhecimento de técnico e o juiz nomeou perito, de conformidade com o art. 420 do CPC, somente o laudo é esclarecedor. Ou, então, se não dependia de conhecimento de técnico, não poderia ser determinada a realização da prova pericial. No máximo, poder-se-á admitir que outra prova demonstre, por exemplo, que o local, as condições, o momento, por exemplo, não são aqueles apontados no laudo e, ainda assim, deverá o perito complementar a diligência, adotando os fatos reais e corretos, quando, ao final, o magistrado não terá outra escolha que não as conclusões do técnico. Aí, ele ficará adstrito ao laudo, em última análise. A confissão do reclamante modificou os fatos tomados como base pelo perito para produção de seu laudo, sendo desnecessária, por conseguinte, a elaboração de novo trabalho pericial, pois a confissão, por si só, já descaracterizou o trabalho em condições de insalubridade, nos termos do art. 436 do CPC. Em suma, o juiz não está adstrito a um laudo pericial "em especial", mas, uma vez que haja a necessidade do

conhecimento técnico de um perito para o deslinde da questão, a vinculação do magistrado ao laudo torna-se inquestionável, exceto se ocorrer confissão em sentido contrário. (RO nº 189-2005-088-03-00-6, 3ª T., Rel. Bolívar Viegas Peixoto, Data do Julgamento: 25/01/2006), **Diário de Justiça de Minas Gerais**, Minas Gerais, 04 de fev. de 2006. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=37>>. Acesso em: 17 de nov. de 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região. EMENTA: 1. RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1. Existente laudo pericial onde foram observadas as condições de trabalho do empregado, de acordo com as informações existentes nos autos, com análise das atividades, do ambiente laboral e dos equipamentos de proteção individual, é irretocável a sentença que deferiu o adicional de periculosidade. Importante destacar, consoante consta expressamente do laudo pericial, que o empregado desempenhou a função de engenheiro elétrico na manutenção de sistema elétrico de potência, em baixa tensão (380/220V) e em alta tensão (13.800V), expostos a condições de risco. (...). (RO 65400-06.2009.5.21.0011, 1ª T., Rel. Desembargador José Rêgo Junior, Data do Julgamento: 17/05/2011). Data da Publicação: **Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Rio Grande do Norte, 24 de mai. de 2011. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=108207&TipoFonte=Acordaos&MimeType=>>. Acesso em: 18 de nov. de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A prova testemunhal se destina à alegação de fatos que não possam ser comprovados por outro meio eficaz de prova. Não há falar em cerceamento de defesa quando se indefere a oitiva de testemunhas para fatos, os quais se consideram satisfatoriamente comprovados pela perícia que contou com a presença do autor na prestação de informações. (RO 0119700-08.2009.5.04.0231, 5ª T., Rel. Clóvis Fernando Schuch Santos, Julgamento: 08/09/2011). Data da Publicação: **Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Rio Grande do Sul, 19 de set. de 2011. Disponível em: http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:gAhbvRfkbUwJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D39676634+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-11-25..2011-11-25+NULIDADE+DO+PROCESSO.+CERCEAMENTO+DO+DIREITO+DE+DEFESA.+Aprova+testemunhal+se+destina+%C3%A0+alega%C3%A7%C3%A3o+de+fatos+que+n%C3%A3o+possam+ser+comprovados+por+outro+meio+eficaz+de+prova++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 19 de nov. de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO E REFLEXOS. Hipótese em que não há qualquer razão para que sejam acolhidas as impugnações da reclamada, em detrimento da prova produzida nos autos, pois o labor habitual, em contato com agentes agressivos em grau máximo, com proteção insuficiente, enseja o pagamento integral do adicional de insalubridade. Recurso desprovido. (RO 0113600-34.2009.5.04.0232, 5ª T., Rel. Desembargadora Berenice Messias Corrêa,

julgado em 19/05/2011). Data da Publicação: **Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Rio Grande do Sul, 27 de mai. de 2011. Disponível em: http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:oaYhgMsY_akJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D38295009+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-11-25..2011-11-25+existe+uma+presun%C3%A7%C3%A3o+%E2%80%98juris+tantum%E2%80%99+de+veracidade+dos+subs%C3%ADdios+f%C3%A1ticos+e+t%C3%A9cnicos+informados+pelo+%E2%80%98expert%E2%80%99,+para,+em+cada+caso+individual,+embasar+sua+conclus%C3%A3o++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 18 de nov. de 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume 2. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1995.

SARANTOPOULOS, Sócrates. **Perícia Judicial e Administrativa: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 2005.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos Polêmicos e Atuais da Prova Pericial no Processo do Trabalho**. Disponível em: <www.lacier.com.br>. Acesso em: 21 de ago. de 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.